MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Processo nº: 0800131-03.2016.4.05.8504
Apelante: Marcos José Barreto
Apelado: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Federal José Lazaro Alfredo Guimarães
Parecer nº 14919/2019

Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região,

Colenda Turma,

PARECER

Trata-se de apelação interposta por Marcos José Barreto objetivando reformar a sentença que julgou procedente a pretensão ministerial para condená-lo pela prática dolosa de atos ímprobos previstos no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, imputando-o à pena de multa civil, no patamar de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; perda da função pública, se houver; suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Posteriormente, o réu interpôs embargos de declaração (id. 4058504.2413409) alegando omissão na sentença.

Proferido o julgamento dos embargos (id. 4058504.2470908), deu-se provimento no sentido de reconhecer a omissão no julgado e declarar o FNDE como destinatário da multa civil aplicada na sentença.

Irresignado, Marcos José Barreto interpôs recurso de apelação (id. 4058504.2554883), requerendo, em síntese, reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, imposta na sentença, por entender que o juízo federal desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar as sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Contrarrazões apresentadas sob id. 4058504.2625616.

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público Federal.

OPINO.

A sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Para que se esclareça ao máximo as razões ora expostas, faz-se pertinente um revolvimento fático da lide.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta contra MARCOS JOSÉ BARRETO, na qualidade de ex-Prefeito de Aquidabã (SE), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relacionados ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, exercício 2011, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

No âmbito do Inquérito Civil Público tombado sob o nº. 1.35.000.000686/2014-71, constatou-se a instauração da Tomada de Contas Especial nº. 033.146/2014-4, diante da conduta do requerido, que teria deixado de prestar contas do valor de R$ 132.665,70, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O órgão ministerial destacou que, muito embora o prazo para a apresentação das contas tenha se encerrado em 30/04/2013, data em que não era mais gestor, o requerido não teria disponibilizado para seu sucessor a documentação necessária à efetivação das medidas de regularização.

Deve-se salientar que o MPF também instou o demandado a apresentar manifestação, informações e documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos (por meio dos ofícios juntados às p. 2-8 do id. 4058504.723353). Entretanto, MARCOS permaneceu inerte.

Fica claro, portanto, que houve a prática de improbidade administrativa.

A conduta omissiva do demandado, perfeitamente demonstrada por meio do Ofício n. 5060E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDA3 e do Acórdão 622/2015-TCU4, somada ao fato de não haver deixado documentação que permitisse ao sucessor apresentar ao FNDE a gestão dos recursos do PNATE-2011, é hábil a demonstrar o **dolo** em não observar os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e

o da legalidade, que impõem ao administrador o dever de prestar contas dos recursos recebidos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

Quanto às aplicações das sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pelo juízo sentenciante, cumpre trazer integralmente a fundamentação presente nas Contrarrazões do MPF:

> "Ainda em seu recurso, o apelante argumentou que o Juízo da 9ª Vara Federal não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao aplicar as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, razão pela qual pediu o afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, fixada na sentença, na hipótese de manutenção do entendimento de que houve prática de ato de improbidade.
>
> A tese não merece prosperar, uma vez que o pronunciamento judicial levou em consideração o vasto acervo probatório carreado aos autos, razão pela qual o juízo federal proferiu sentença aplicando as sanções de acordo com a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992.
>
> Não se pode perder de vista que os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Aquidabã se destinavam à sensível área da educação, na qual aquela municipalidade possui grande deficiência, o que reforça a tese de que o pronunciamento judicial de id. 4058504.2296217 não merece reparos."

Nessa toada, percebe-se que não razão para prosperar as razões expostas em razão de apelação, estando o malbarato do recurso público devidamente comprovado nos autos.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Regional da República infrafirmado, opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de apelação.

Recife/PE, 17 de julho de 2019

Assinado eletronicamente
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional da República

AD